

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 4.219, DE 2019

Reduz a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins, incidentes sobre receita bruta relativa às operações de compra e venda de energia elétrica destinada a comunidades indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais residentes em áreas de floresta nacional, reserva extrativista e reserva de desenvolvimento sustentável.

Autor: Deputado JESUS SÉRGIO

Relator: Deputado FREI ANASTACIO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.219, de 2019, de autoria do nobre Deputado Jesus Sérgio, objetiva reduzir a zero as alíquotas da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, incidentes sobre receita bruta relativa às operações de compra e venda de energia elétrica destinada a comunidades indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais residentes em áreas de floresta nacional, reserva extrativista e reserva de desenvolvimento sustentável.

Em sua justificação o autor argumenta que a isenção de tributos federais às famílias que vivem nas áreas ocupadas por florestas é uma forma de compensar a secular proteção exercida por essas comunidades a nossas florestas, mananciais e biodiversidade. Lembra, ainda, que a proteção aos índios e remanescentes de quilombos são prioridades constitucionais e



que a renúncia fiscal em questão é insignificante frente aos benefícios sociais que receberão essas comunidades.

A proposição foi distribuída para apreciação conclusiva pelas Comissões de Direitos Humanos e Minorias, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, e tramita em regime ordinário.

Na Comissão de Direitos Humanos e Minorias, em 16/11/2021, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Bira do Pindaré (PSB-MA), pela aprovação, porém não apreciado.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega para ser apreciado o Projeto de Lei nº 4.219, de 2019, que tem a intenção de desonerar operações de compra e venda de energia elétrica destinada a comunidades indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais residentes em áreas de floresta nacional, reserva extrativista e reserva de desenvolvimento sustentável. Para tanto, propõe-se a aplicação de alíquota zero ao PIS/PASEP e à Cofins, incidentes sobre receita bruta relativa a essas operações.

Cabe ressaltar que a análise aqui efetuada tem por objeto atender ao disposto no art. 32, VIII, do Regimento Interno desta Casa, que trata das atividades e campo temático da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, que entre outras se destina a tratar de assuntos referentes às minorias étnicas e sociais, buscando a preservação e valorização dessas minorias. Assim sendo, procederemos à análise da proposição sob a ótica desta CDHM.

Nesse campo, como acertadamente salienta o autor da proposição, o ilustre Deputado Jesus Sérgio, o afastamento da tributação relativa às operações de compra e venda de energia elétrica destinada a essas



famílias é medida de justiça e equidade, que se impõe como medida compensatória aos serviços seculares prestados por essas comunidades em defesa das nossas florestas, mananciais e biodiversidade.

Medidas como esta, mais do que visarem a proteção dos índios, suas comunidades e organizações, bem assim das comunidades quilombolas, protegem espaços territoriais e ecossistemas e, sobretudo, valorizam e preservam meios de vida e a cultura das populações que residem nesses espaços e contribuem para sua preservação.

A aplicação da técnica da alíquota zero proposta representa um importante instrumento de correção de desigualdades e, portanto, de justiça social, pois não podemos esquecer que a função do sistema tributário não é apenas arrecadar, existem princípios e interesses sociais mais importantes que a arrecadação em si.

Reconhecemos, ainda, que o Autor da proposição foi feliz em definir o universo a ser abrangido pelo afastamento da tributação aos residentes em áreas de floresta nacional, reserva extrativista e reserva de desenvolvimento sustentável, limitando assim sua incidência.

Dessa maneira, não tenho dúvidas em afirmar que a proposição é meritória e deve contar com nosso voto para aprovação desta Comissão.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.219, de 2019.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2022.

Deputado FREI ANASTACIO RIBEIRO
Relator

